



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1960167 - SC (2021/0293906-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**  
**RECORRIDO** : **BRUNO LUERSEN SA AGRO PASTORIL**  
**RECORRIDO** : **PLUSEN ADMINISTRADORA S.A.**  
**ADVOGADO** : **FELYPE BRANCO MACÊDO - SC025131**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS FORMAIS. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. FATO NOVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não há omissão quando a Corte Regional, após determinação do STJ, enfrenta direta e especificamente a questão quanto à (suposta) decadência, apresentando fundamentação expressa, clara e congruente quanto ao tema, rejeitando a ocorrência do instituto.

2. Insuscetível de conhecimento a pretensão da parte recorrente de rever os supostos marcos temporais relacionados à alegação de decadência e as condições em que ocorreram a ocupação de imóvel, bem como sua possível relação com a (im)produtividade do bem, pois são temas que reclamam a análise de provas, sendo evidente a incidência da Súmula 7/STJ.

3. No caso, é possível extrair, do apelo especial, discussão puramente de direito, qual seja, examinar se o decreto presidencial que declara o interesse social em determinada propriedade, apresentado como fato novo (art. 493 do CPC) no processo, implica necessariamente a perda do objeto (art. 485, VI, do CPC) da ação que anteriormente discutia vícios do procedimento administrativo de desapropriação.

4. Hipótese em que os impetrantes, antes da publicação do decreto presidencial de desapropriação, questionaram no juízo competente a validade de fases preliminares (vistoria e avaliação) do próprio procedimento expropriatório.

5. Nesse contexto, o alegado fato novo (publicação do decreto presidencial), em vez de esvaziar o interesse de agir dos autores, na

verdade o confirmou, ficando evidente que os particulares tinham a clara necessidade de buscar intervenção judicial, cuja atuação era indispensável para que se reconhecesse a nulidade do procedimento anterior (de desapropriação) e, conseqüentemente, impedisse a produção de efeitos do ato posterior (a declaração do interesse social).

6. Se o decreto de desapropriação tivesse o condão de extinguir ações como a ora em exame, de nada valeria aos administrados, ao se depararem com vício no procedimento expropriatório, questioná-lo judicialmente, tornando inócua a única ferramenta posta à disposição dos particulares para impugnam os excessos que podem ser eventualmente praticados durante o rito da desapropriação.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região.

A autarquia afirma, em resumo, que:

a) persiste a omissão em relação aos argumentos apresentados no sentido de ter ocorrido a decadência para a impetração do mandado de segurança;

b) houve violação aos arts. 6º, §6º, e 23 da Lei n. 12.016/2009 (configuração do instituto da decadência quanto ao direito de impetrar o *writ*);

c) foi contrariado o art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993 (ausência de nexo causal entre o evento ocupação e o estado de improdutividade da área);

d) se operou negativa de vigência aos arts. 6º a 11 da Lei n. 8.629/1993, argumentando que “há elevado índice de áreas aproveitáveis não utilizáveis e reduzido rebanho existente, pois o imóvel atingiu menos de 30% de GUT, quando a Lei exige no mínimo 80%, bem como baixo Grau de Eficiência da Exploração (GEE) que ficou em torno de 70%, quando os índices legais, que inclusive remontam o Censo Agropecuário de 1975, e portanto muito defasados, exigiriam no mínimo 100%”;

e) houve violação ao art. 493 do CPC/2015, pois não foi considerado fato novo (declaração de interesse social do imóvel por Decreto Presidencial), que caracterizaria perda do interesse de agir, sendo do STF a competência

para examinar a regularidade formal do procedimento.

Sem contrarrazões.

Parecer do MPF pela perda do objeto da ação.

É o relatório.

## VOTO

Entendo que o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, ao contrário do alegado pelo INCRA, observo que a Corte Regional, após determinação do STJ, enfrentou direta e especificamente a questão quanto à (suposta) decadência, apresentando fundamentação expressa, clara e congruente quanto ao tema, rejeitando a ocorrência do instituto (e-STJ fls. 821/832).

Portanto, superada a violação ao art. 1.022, II, do CPC outrora acolhida neste Tribunal.

No mérito do apelo nobre, constato que as questões tratadas nos itens “b” a “d” do relatório deste voto pressupõem claramente a revisão de matéria fático-probatória, inviável por conta da Súmula 7/STJ.

Rever os supostos marcos temporais relacionados à alegação de decadência e as condições em que ocorreram a ocupação do imóvel, bem como sua possível relação com a (im)produtividade do bem são temas que, seguramente, reclamam a análise de provas, sendo evidente a incidência do supracitado óbice sumular.

Quanto ao item “e”, porém, é possível dele extrair discussão puramente de direito, capaz de ser enfrentada nesta Corte, qual seja: o decreto presidencial que declara o interesse social em determinada propriedade, apresentado como fato novo (art. 493 do CPC) no processo, implica necessariamente a perda do objeto da ação (art. 485, VI, do CPC) que anteriormente discutia vícios do procedimento administrativo de desapropriação?

A meu ver, a resposta à indagação acima é negativa.

Note-se que, no caso, os impetrantes, antes da publicação do decreto presidencial de desapropriação, questionaram no juízo competente a validade de fases preliminares (vistoria e avaliação) do próprio procedimento expropriatório.

Nesse contexto, o alegado fato novo (publicação do decreto presidencial), em vez de esvaziar o interesse de agir dos autores, na verdade o confirmou. Ficou evidente que os particulares tinham a clara necessidade de buscar intervenção judicial, cuja atuação era indispensável para que se reconhecesse a nulidade do procedimento anterior (de desapropriação) e, conseqüentemente, impedisse a produção de efeitos do ato posterior (a declaração do interesse social).

Se o decreto de desapropriação tivesse o condão de extinguir ações como a ora em exame, de nada valeria aos administrados, ao se depararem com vício no procedimento expropriatório, questioná-lo judicialmente, tornando inócua a única ferramenta posta à disposição dos particulares para impugnam os excessos que podem ser eventualmente praticados durante o rito da desapropriação.

A propósito do tema, o INCRA alega que, em caso semelhante, o STF teria considerado sem efeito a discussão sobre o procedimento administrativo após a edição do decreto presidencial (Reclamação n. 6890, j. em 03.08.2009); e o MPF apresenta alegação no mesmo sentido, mencionado outro julgado do Supremo (MS 24443, DJ 16.09.2005).

Tenho que as referidas decisões não alteram as conclusões expostas anteriormente, pois: não se trata de precedentes ou acórdãos de caráter vinculante; e foram proferidas diante de contexto distinto, já que, naqueles feitos, a ação judicial impugnando vícios formais do procedimento administrativo foi ajuizada após o decreto expropriatório (e não antes, como na espécie). Quer dizer, naqueles casos o decreto já existia, atraindo a competência do STF para o exame da temática, bem como prejudicava as impugnações lançadas administrativamente, situações não vivenciadas no caso.

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.